



Data da Sessão: 15/03/2023
Pauta: 147

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0514628-40.2021.4.05.8013/AL

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VALERIA NOGUEIRA TOBIAS GRANJA

REQUERIDO: ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela ré UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à dedução integral como despesa médica dos gastos com instrução do seu dependente (portador de necessidades especiais) em qualquer instituição de ensino regular, e não apenas em instituições de ensino especificamente destinadas a alunos com deficiência (hipótese já contemplada pelos regimentos da Receita Federal).

Em suas razões, vide Evento 01, PEDUNIFNAC13, alega divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pela 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, proferido no recurso inominado de n.º 0038653-34.2018.4.13.6301, que dispõe que

“Não cabe ao Poder Judiciário alterar os limites de dedução estabelecida pela legislação tributária. Hipótese em que a equiparação à despesa médica de gastos com estabelecimento escolar somente é possível quando se trate de pagamento a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. Pagamento a escola de ensino regular que não permite essa equiparação. Possibilidade de dedução como despesas escolares, com submissão aos limites impostos pela legislação. Recurso da União a que se dá provimento.”

Além disso, no mesmo sentido, cita o recurso inominado de n.º 0023577-33.2019.4.03.6301 SP, rel. JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, julgado pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, em 11 de Setembro de 2020 (Publicação e-DJF3 Judicial DATA: 25/09/2020).

Dessa forma, sustenta que os acórdãos trazidos à colação adotaram entendimento diametralmente oposto, concluindo pela impossibilidade de o Poder Judiciário alterar os limites da dedução de imposto de renda prevista na legislação tributária.

0514628-40.2021.4.05.8013

90000224236.V10 MBO.TRMG© LAA.TNU



Data da Sessão: 15/03/2023
Pauta: 147

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Contrarrazões registradas.

O pedido de uniformização foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas. Posteriormente, foi igualmente admitido pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

É o breve relatório. Passo a decidir.

VOTO

A parte autora ajuizou ação com o objetivo de ter reconhecido “o direito à dedução integral, como despesa médica, das despesas com instrução de deficiente mental e físico, em qualquer instituição de ensino regular”, bem como “condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.”

Na inicial, alegou-se que a Receita Federal permite a dedução de despesas com educação de dependente com deficiência como sendo despesas com saúde, portanto sem limite de valores. Porém, tal direito somente é permitido quando a criança está matriculada em escola especial, sendo que esse direito deveria ser estendido ao ensino regular, para deficientes matriculados em “escola normal”.

Sustenta-se que o dispositivo da IN SRF nº 15/2001 que exige a matrícula em escola especial é contrário à Constituição Federal.

Os pedidos foram julgados procedentes para determinar a repetição do indébito concernente à cobrança, pela RFB, de parcela que deveria ter sido deduzida a título de saúde, integralmente, e não com a limitação de dedução de despesas com educação.

Consoante se aquilata pela análise do caderno processual eletrônico, no ponto objeto do pedido de uniformização, a Turma Recursal de origem reconheceu o direito da parte autora ao abatimento integral de despesas relativas à instrução no ensino regular de pessoa com deficiência da base de cálculo do IR (Imposto de Renda) ancorada nos seguintes fundamentos:

“1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente a pretensão autoral nos seguintes termos: 1) Declarar o direito dos postulantes à dedução integral como despesa médica dos gastos com instrução do seu dependente Davi Nogueira Tobias Granja em qualquer instituição de ensino regular; 2) Condenar a União a devolver os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, cabendo à litisconsorte Valéria Nogueira



Data da Sessão: 15/03/2023
Pauta: 147

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Tobias Granja o valor de R\$ 1.648,96, e ao litisconsorte André Luís Maia Tobias Granja o valor de R\$ 7.055,50, com data base em abril/2021, a serem corrigidos pela taxa SELIC, a qual traz em seu bojo os respectivos juros moratórios.

2. ***Pretensão recursal da União*** escorada em síntese na impossibilidade de dedução como despesas médicas dos gastos efetuados com instrução de pessoa com deficiência física ou mental em estabelecimentos regulares de ensino. Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso às instâncias superiores. Instada a se manifestar, a parte recorrida apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos.

3. Na hipótese dos autos, os autores que são genitores de menor portador de Transtorno do Espectro Autista -TEA, conforme atesta laudo anexo, daí por que, a fim de viabilizar o regular desenvolvimento de seu filho englobando uma educação inclusiva que melhor auxilie no tratamento do TEA, matriculou a criança em escola particular regular, desembolsando os valores constantes da planilha que apresenta anexa aos autos.

4. Argumenta que, a despeito de o art. 73, § 3º, do Decreto nº 9.580/18 e os artigos 91, § 5º e 95, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14, assegurarem a dedução integral no imposto de renda das despesas de instrução de pessoa portadora de deficiência física ou mental como despesas médicas, a Receita Federal do Brasil condiciona a dedução à comprovação da deficiência por laudo médico e à matrícula em entidades destinadas tão somente a pessoas com deficiência física ou mental, excluindo as escolas regulares/inclusivas. Defende que esta exclusão está na contramão e em violação ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, os tratados e convenções internacionais já internalizados em nosso sistema legal, assim como a lei de diretrizes e base da educação e a legislação de inclusão e tutela da pessoa portadora de deficiência, pelo que requer que seja dada interpretação conforme a constituição para que seja reconhecida a possibilidade de dedução no Imposto de Renda dos gastos com instrução do seu filho, pessoa portadora de deficiência, em escolas regulares/inclusivas, como despesa médica.

5. Como forma de inserir as pessoas com deficiência no convívio social, o legislador pátrio teve por bem editar normas que garantem benesses tributárias no cálculo do Imposto de Renda, do Imposto sobre Operações Financeiras, entre outros.

6. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 preceitua que:

Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.

(...)



Data da Sessão: 15/03/2023
Pauta: 147

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

§ 5º As despesas com instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.

Art. 95. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas com instrução de pessoa física com deficiência física ou mental, condicionadas cumulativamente à: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada com entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

7. No mesmo sentido, o Decreto nº 9.580/18, ao disciplinar o regime das deduções legais, ratifica que:

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea a).

(...)

§ 3º Consideram-se dedutíveis como despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental. (grifei)

8. Destarte, as referidas normas equiparam, para fins de tributação do imposto de renda da pessoa física, à despesa médica as despesas relativas à instrução de pessoa com deficiência física e mental, desde que presentes os seguintes requisitos: I) que a deficiência seja atestada em laudo médico e II) que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental.

9. Na presente lide o primeiro requisito é incontroverso, divergindo as partes sobre o segundo requisito

10. Cinge-se a discussão em saber se a norma em comento possibilita ou não a dedução da base de cálculo sobre a qual incide o Imposto de Renda (IR), como despesas médicas, dos gastos efetuados com a instrução de pessoa com deficiência matriculada em escola de ensino regular. Em outras palavras, o cerne da demanda consiste em interpretar o sentido da expressão “entidades destinadas a pessoa com



Data da Sessão: 15/03/2023
Pauta: 147

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

deficiência”, de modo a saber se a não-exclusividade da instituição de ensino para pessoas com deficiência - na qual está matriculado o dependente do autor - tem ou não o condão de afastar a incidência do benefício fiscal.

11. Assim sendo, verifico que a discussão posta nestes autos fora muito bem analisada pelo sentenciante, pelo que, considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação per relationem pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional, adoto as razões da douta sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

11. É cediço que, em regra, as renúncias fiscais devem ser objeto de interpretação literal (gramatical), sem ampliações, porquanto retiram da receita pública valores que seriam destinados a compor o orçamento do Estado, essencial à consecução dos fins sociais importantes ao bem comum. Daí por que, por um lado, são condicionadas ao princípio da legalidade e, por outro, vinculadas à realização dos valores constitucionais.

12. Sucede que, no ordenamento jurídico, as normas não se encontram dispostas em mesmo nível hierárquico. Ao revés, a rigidez constitucional implica em níveis de escalonamento entre os subsistemas, de modo que o ápice é ocupado pela Carta Magna, seguido pelo nível de supra legalidade de alguns tratados e pelo nível das leis complementares e ordinárias, e abaixo, dessas, os Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, e etc.

13. Destarte, a força normativa e a supremacia da Constituição impõem a coerência formal e material entre as normas de hierarquias superiores e inferiores. Daí que as renúncias fiscais devem ser interpretadas também pelo filtro da constitucionalidade, isto é, de conformidade com a Constituição e seus componentes axiológicos e teleológicos.

14. Nessa orientação, importa referir aos dispositivos constitucionais que objetivam a integração das pessoas com deficiência aos espaços de sociabilidade, e que também reverberam em matéria tributária infraconstitucional, mediante a qual o Estado, através dos tributos, busca proporcionar melhores mecanismos de integração social ao referido público. Além do que, tratando-se de interpretar normas de direitos sociais das pessoas com deficiência, cumpre frisar que a realidade subjacente à lide integra a atividade interpretativa do julgador e influencia na exegese dos textos legais, de modo a delimitar o significado e o alcance das normas.

15. A Constituição Federal de 1988 preceitua que o dever do Estado com a educação de pessoas com deficiência deve ser efetivado mediante a garantia de um atendimento educacional especializado e preferencialmente materializado no ensino regular (CF/88, art. 208, III). Veja-se (grifei):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



Data da Sessão: 15/03/2023
Pauta: 147

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

(...)

III -atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;grifei

16. O destaque da expressão “preferencialmente na rede regular de ensino” tem uma razão. É que desse modo é possível identificar desde o texto constitucional a intenção de incluir preferencialmente as pessoas com deficiência no ensino regular, isto é, em entidades de caráter não exclusivo, de modo que o próprio ensino regular deve se adequar às exigências de especialidade para tais pessoas.

17. A propósito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) cuida de definir o que se deve entender por ensino especial. Veja-se:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação.

18. Importa também consignar o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com estatuto de norma constitucional, ao estabelecer a necessidade de assegurar um sistema educacional inclusivo para o portador de necessidades especiais, de modo a repelir discriminações injustificadas e garantir o pleno desenvolvimento do potencial humano das pessoas com deficiência (grifei)

Artigo 24 -Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:



Data da Sessão: 15/03/2023
Pauta: 147

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.



Data da Sessão: 15/03/2023
Pauta: 147

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência

19. Note-se que é escopo comum das normas sobre a matéria é garantir que se busque a inclusão desses indivíduos no sistema educacional geral (regular) de ensino.

20. Nessa ambiência, deve-se reconhecer que o fato de estar matriculado o dependente dos litisconsortes ativos em escola regular - em vez de escola exclusiva para portadores necessidades especiais- é condizente com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais aduzidos, mesmo porque a regularidade da instituição não se mostra incompatível com a especialidade do ensino. O texto da LDB acima transcrito é claro nesse ponto, assentando que a educação especial destinada às pessoas com deficiência não se contrapõe à sua inclusão no ensino regular. pelo contrário, é preferível que assim o seja.

21. De outro lado, afiguraria incompatível com a Constituição, a Convenção e a LDB, a interpretação que discriminasse entre o ensino destinado às pessoas com deficiência e o ensino regular para fim de concessão do benefício tributário, vez que, se assim o fosse, os litisconsortes ativos seriam privados do benefício exatamente por aderirem aos preceitos constitucionais e legais sobre a educação da pessoa com deficiência. Ou seja, seriam penalizados por educarem seu filho seguindo as melhores orientações legais e pedagógicas.

22. No limite, implicaria tal interpretação em formalismo cego relativamente aos valores que orientam a política constitucional de inclusão das pessoas com deficiência, além de configurar um tratamento anti-isonômico injustificado.

23. Demais disso, é inequívoco que o telos da referida norma consiste em resguardar maiores recursos de custeio educacional para a família cujo dependente é pessoa de necessidades especiais (in casu, diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista -TEA). O fato de a escola ser de destinação integrativa (isto é, não somente para autistas ou pessoas com deficiência, cumprindo o valor constitucional de inclusão social destes) ou, em contrário, ser de destinação exclusiva, não é relevante para desqualificar a necessidade de maiores recursos disponíveis para custear a instrução da pessoa com deficiência, notadamente em vista de que a escola regular pode, inclusive, se afigurar mais cara que a especial, não se justificando a discriminação do ponto de vista teleológico ou sociológico.

24. A fim de aprofundar os argumentos lançados na dialética processual, tenho que um ponto importante a se referir consiste na distinção entre o presente caso e outros onde se vedou ampliar, judicialmente, os limites com dedução de gastos com educação. É que, aqui, não se trata de ampliação analógica ou extensiva de



Data da Sessão: 15/03/2023
Pauta: 147

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

redução de base de cálculo de tributo, mas de compreender que a exegese fazendária de norma isentiva fere o princípio da isonomia e provoca tratamento tributário inconstitucionalmente desigual.

25. Não se olvida que a CF/88, relativamente aos Limites do Poder de Tributar, enuncia que qualquer redução de base de cálculo relativa a impostos, taxas ou contribuições só pode ser concedida mediante lei específica. Veja-se:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g

26. No presente caso, repita-se, há regulamentação existente e válida aplicável à hipótese fática, mercê da Instrução Normativa da Receita Federal acima transcrita. Não existe lacuna legislativa sendo preenchida pelo Poder Judiciário.

27. A interpretação/aplicação das leis é função típica do Poder Judiciário, que tem o dever de, fundamentadamente, e dentro dos limites semânticos do texto positivo, conferir sentido constitucionalmente adequado aos preceitos, notadamente para resguardar regras, princípios e direitos fundamentais inscritos no texto supremo. O que se discute aqui é se a exegese atribuída pelo Fisco para excluir do benefício fiscal os gastos em estabelecimentos regulares de ensino é constitucionalmente válido, o que se demonstrou negativamente.

28. Em conclusão, forte nessas premissas, entendo que a natureza regular do ensino que gera as despesas dos litisconsortes ativos com a instrução do filho menor autista não se contrapõe de modo algum à expressão “entidades destinadas às pessoas com deficiência” presente na Instrução Normativa da Receita Federal como requisito de incidência do benefício fiscal em comento.

12. Cumpre destacar que a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, em seu art. 27, estabelece que **“a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.**

13. Nesse sentido, interpretar a norma concessiva do benefício fiscal em apreço de modo diverso implicaria a inobservância dos objetivos e valores que norteiam a política constitucional de inclusão das pessoas com deficiência. Ora, a razão de ser do referido benefício fiscal é promover o adequado direito à educação à pessoa com



Data da Sessão: 15/03/2023
Pauta: 147

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

deficiência sendo irrelevante, para fins de dedução da respectiva despesa na base de cálculo do imposto de renda, a natureza do estabelecimento de ensino no qual se encontra matriculado.

14. *Decisão que não implica ofensa aos dispositivos elencados pelo recorrente em sua peça recursal, para fins de prequestionamento, a saber: art. 153, § 2º da Constituição Federal.*

15. **RECURSO INOMINADO DA UNIÃO IMPROVIDO**, com condenação do recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Constata-se, a partir da análise dos fundamentos apresentados pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas no presente feito e do precedente indicado como paradigma pela parte recorrente prolatado pela 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo ao julgar o recurso inominado de n.º 0038653-34.2018.4.13.6301, a existência de importante divergência jurisprudencial acerca de matéria de direito, conectada aos requisitos legais exigidos para o reconhecimento da possibilidade de dedução integral como despesa médica dos gastos relativos à instrução no ensino regular de pessoa com deficiência da base de cálculo do IR (Imposto de Renda), ou seja, independentemente de os gastos terem sido efetuados a entidades destinadas tão somente a assistência a pessoas com deficiência física ou mental, conforme dispõe o art. 73, § 3º, do Decreto nº 9.580/18 e os artigos 91, § 5º e 95, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14.

Diante da relevância do tema e da possível multiplicidade de ações versando sobre a mesma matéria, reputo necessária a adoção do rito dos recursos representativos de controvérsia, razão pela qual postergo a análise meritória da *vexata quaestio* para fase posterior à oitiva dos interessados e do Ministério Público Federal, com espeque no art. 14, VI do Regimento Interno da TNU.

Define-se, desde já, a questão submetida a julgamento: **"Saber se há possibilidade de dedução integral da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, dos gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular"**.

Com esses fundamentos, voto no sentido de **CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL** e de **AFETÁ-LO** como representativo da controvérsia, determinando que a Secretaria da Turma promova as diligências a que alude o artigo 16 do RITNU. É o voto.

**Data da Sessão: 15/03/2023****Pauta: 147**

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000224236v10** e do código CRC **0da88b8a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR

Data e Hora: 16/3/2023, às 18:24:12

0514628-40.2021.4.05.8013

900000224236 .V10 MBO.TRMG© LAA.TNU



Data da Sessão: 15/03/2023
Pauta: 147
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0514628-40.2021.4.05.8013/AL

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VALERIA NOGUEIRA TOBIAS GRANJA

REQUERIDO: ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO INTEGRAL COMO DESPESA MÉDICA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DOS GASTOS RELATIVOS À INSTRUÇÃO NO ENSINO REGULAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA: *“SABER SE HÁ POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO INTEGRAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, COMO DESPESA MÉDICA, DOS GASTOS RELATIVOS À INSTRUÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU COGNITIVA, MESMO QUE ESTEJA MATRICULADA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO REGULAR”*

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se há possibilidade de dedução integral da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, dos gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular".

Brasília, 15 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000224237v4**

0514628-40.2021.4.05.8013

900000224237.V4 MBO.TRMG© VCL.TNU



Data da Sessão: 15/03/2023
Pauta: 147
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

e do código CRC **0ab4f9dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR

Data e Hora: 16/3/2023, às 18:24:12

0514628-40.2021.4.05.8013

900000224237 .V4 MBO.TRMG© VCL.TNU